



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2023.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: Vereador José Luiz da Silva.

I – RELATÓRIO:

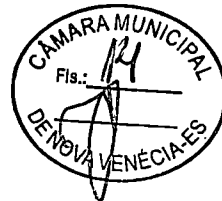
O Projeto de Lei Complementar nº 2/2023, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, dá nova redação, revoga e insere dispositivos à Lei Complementar nº 5, de 9 de abril de 2008, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES, na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 30 de maio de 2023. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Matéria que trata de alterar o código de posturas do Município, criando atribuições a determinados órgãos da administração municipal deve emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, § 1º, II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município.

De acordo com o art. 69 da Lei nº 3.487/2018, que revisa o Plano Diretor do Município, o código de postura é também instrumento da política urbana;;

Art. 69 Integram a legislação urbanística municipal as seguintes leis:

I - a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, das Sedes de Distritos e Núcleos Urbanos;

II - o Código de Edificações;

III - o Código de Posturas;

Assim sendo, a iniciativa de normas de política urbana que derivam do estatuto da cidade ou do Plano Diretor devem ser emanadas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Pelo princípio da simetria das formas, uma lei complementar deverá ser alterada por outra lei complementar, dentro da seara do processo legislativo, o que vem a ser observado com a espécie legislativa adotada.

O legislador constituinte erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, com autonomia político-administrativa, com capacidade de se organizar e editar suas próprias leis, conforme o art. 18 da Constituição Republicana.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados, em que se trata de matéria de regulamentação do exercício do poder de polícia local (código sanitário) e a necessária adequação aos princípios da ordem econômica, especialmente ao que determina a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



No exercício de polícia administrativa, com o tema regulado por lei, o ente federado deverá atuar na restrição de direitos somente quando for manifesto o interesse público, devidamente justificado para fins e atender o interesse da coletividade.

Em observação à alteração proposta, observa-se que o exercício de poder de polícia não pode ser usado sem a justa medida ou excesso, evitando-se que venha a continuar colidindo com a norma federal que trata do Livre Exercício da Liberdade Econômica, que se encontra em sustentáculos nos princípios da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Sobre o mérito, importante reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dá nova redação, revoga e insere dispositivos a Lei Complementar nº 05, de 09 de abril de 2008 que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES, na forma que especifica.

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca adequar o Código de Posturas às Diretrizes de Desburocratização estabelecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, por meio da Lei Federal nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007 bem como à Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica e aos decretos municipais vigentes que tangem sobre a Classificação de Risco das Atividades Econômicas – Decreto nº 16718/2021, bem como a Classificação do Grau de Risco para as Atividades sujeitas à Vigilância Sanitária para fins de licenciamento – Decreto nº 16713/2021.

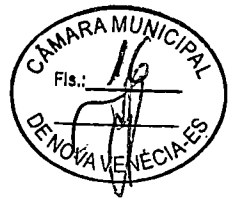
A iniciativa possui como grande objetivo viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, deixando evidente a intenção do legislador em garantir autonomia do particular para empreender. Dessa forma, é possível dizer que é assegurado o desenvolvimento da atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de alvará, autorização, licença, inscrição ou qualquer outra condição que seja estabelecida pela administração pública.

Nosso grande objetivo é que com as alterações propostas, seja possível fomentar um ambiente de negócios menos burocrático, mais ágil e, implementar os princípios da Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019, transformando nosso município em uma cidade mais livre, próspero, para que cidadãos e empreendedores exerçam sua liberdade de escolha para se empreender.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.


A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo, tratando-se de exercício do poder de polícia com atribuições de órgãos da Prefeitura Municipal.

A espécie legislativa adotada é a lei complementar, em que uma norma de mesma espécie legislativa altera outra já existente, pelo princípio da simetria das formas, dentro da seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2/2023.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

Poros conclusões
Poros conclusões
Poros conclusões
Poros conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2023: dá nova redação, revoga e insere dispositivos à Lei Complementar nº 5, de 9 de abril de 2008, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES, na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 13 a 17, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 14 de junho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ

Presidente em exercício da CLJRF

Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES

Membro da CLJRF

Vereador pelo PODE